

LEI Nº 3.571, DE 19 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a percepção e rateio de honorários advocatícios sucumbenciais aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Geral Municipal, com base na Lei Federal n. 13.105/2015, artigo 85, § 19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a percepção e rateio de honorários advocatícios sucumbenciais aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Geral Municipal.

Art. 2º. Nos termos da Lei Federal 13.105/2015, artigo 85, § 19, são pertencentes aos Advogados Gerais do Município os honorários sucumbenciais pagos pela parte vencida em demanda judicial tendo como parte à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Considera-se honorários advocatícios de sucumbência o valor pago pela parte vencida em qualquer feito judicial em que o Município de Encruzilhada do Sul, bem como a Fazenda Pública do Município, forem vencedores, seja oriundo de sentença judicial e/ou decorrentes do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo ou na esfera administrativa, relativos a créditos tributários ou não.

§ 2º. Os honorários advocatícios de sucumbência não se constituem verba pública, devendo, portanto, serem depositados em conta especial específica.

Art. 3º. Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente referentes às demandas ajuizadas, em ações de qualquer natureza em que o Município de Encruzilhada do Sul seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e da parte vencida e devem ser recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Geral Municipal, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.

§ 1º. O valor total arrecadado mensalmente, devidamente apurado e depositado em conta específica, será rateado em cotas iguais para os beneficiários de que trata o caput do artigo 2º da presente lei, mediante ordem de empenho que identificará o valor percebido e acompanhamento do extrato atualizado, bem como o número da conta para depósito e nome do advogado beneficiado.

§ 2º. O valor deverá ser pago impreterivelmente até o dia 05 do mês subsequente ao mês do valor apurado, sendo que o não respeito à data limite importará em apropriação indevida de valores, sujeita a atualização pelo IGPM até a data do pagamento bem como a demais responsabilizações legais.

§ 3º. Sobre os valores percebidos pelos Advogados Gerais do Município a título de honorários sucumbenciais advocatícios não incidirão nenhuma forma de desconto ou retenção.

§ 4º. Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos remuneratórios integrais e totais dos cargos e funções de seus beneficiários. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias, quinquênio ou qualquer outro benefício ou vantagens.

Art. 4º. Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção do crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

Art. 5º. O depósito dos honorários advocatícios de que trata esta Lei será efetuado em conta bancária específica aberta em nome do Município de Encruzilhada do Sul, específico para este fim.

§ 1º. A conta bancária de que trata o caput deste artigo será gerida pela Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhada e fiscalizada pela Advocacia Geral do Município e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

§ 2º. Os gestores da conta de que trata o caput deste artigo disponibilizarão, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal.

Art. 6º. É nula qualquer disposição legal, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes do caput do artigo 2º desta Lei o direito ao recebimento dos honorários.

Art. 7º. Os beneficiários de que trata o caput do artigo 2º desta Lei continuarão percebendo os honorários advocatícios mesmo nas seguintes condições:

- I – licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família;
- II – licença por acidente em serviço;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença à adotante;
- V – licença-paternidade;
- VI – no gozo de suas férias regulamentares;
- VII – licença-prêmio.
- VIII- licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- IX – Quando designados pela Administração para desempenhos de função gratificada e/ou de confiança;
- X – Nos casos de aposentadoria, até o limite da data da atuação;

Art. 8º. Estarão suspensos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:

- I – em licença para tratar de interesses particulares;
- II – quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- III – quando cedido a outro Ente ou Poder;

Art. 9º. Os beneficiários de que trata o caput do artigo 2º desta Lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do respectivo ato.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais, caso necessário, no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá efeito retroativo a 18 de março de 2016, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Encruzilhada do Sul, 19 de maio de 2016.

Laíse Gorziza de Souza,
Prefeita Municipal.

Registre-se e publique-se.

Pedro Florisbal Machado,
Secretário Municipal da Administração.